CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Presencial nº 90038/2025-C — Contratação de agência de propaganda (Lei nº 12.232/2010)

A empresa **DECISÃO PROPAGANDA**, já qualificada no presente procedimento licitatório, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Lovatel Editoração, pelos fatos e Direito abaixo expostos.

I. SÍNTESE E ADMISSIBILIDADE

A LOVATEL interpõe recurso administrativo visando desclassificar a DECISÃO PROPAGANDA, alegando vícios no julgamento da proposta técnica (raciocínio básico, estratégia de comunicação, ideia criativa, estratégia de mídia e capacidade de atendimento) e pleiteando reclassificação e/ou anulação parcial do certame.

As razões estão distribuídas em tópicos (itens 1 a 7) e contêm transcrições de trechos do edital, inclusive sobre a exigência de “escritório na Grande Florianópolis” **apenas após a contratação** (item 21.8) e sobre o **briefing** contemplar “todos os munícipes” (Anexo II).

A DECISÃO, por sua vez, foi classificada com base nos **critérios objetivos** do edital e na sistemática específica da Lei nº 12.232/2010, que rege licitações de publicidade, impondo:

(i) julgamento exclusivamente conforme os critérios do instrumento convocatório; (ii) atuação técnica da subcomissão; e

(iii) reavaliação apenas quando configurada **diferença superior a 20%** em um quesito.

II. EXIGÊNCIAS RELEVANTES DO EDITAL E DA LEI Nº 12.232/2010 (VINCULAÇÃO OBJETIVA)

Mesmo que o recurso da LOVATEL não impugne todas as cláusulas, cumpre registrar as amarras normativas que pautam o julgamento:

1. **Processamento e julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica**, com análise individualizada do plano e dos quesitos de capacidade de atendimento e repertório, com motivação escrita e planilhas de pontuação.

2. **Julgamento exclusivamente segundo os critérios do edital** (princípio da vinculação e julgamento objetivo na disciplina especial de publicidade).

3. **Reavaliação (equalização) de notas** apenas quando houver **diferença > 20% da pontuação máxima do quesito** entre maior e menor nota.

4. **Quesitos do art. 8º** (capacidade de atendimento e nível dos trabalhos/repertório) — avaliação técnica de experiência, estrutura, equipe e portfólio.

5. **Apócrifo e invólucros** (vias identificada e não identificada; padronização; sigilo de autoria até a abertura cabível).

6. **Briefing** e demais anexos definem o problema de comunicação e o público-alvo — o **Anexo II** indica "todos os munícipes", sem proibir segmentação técnica por perfis, o que é inerente ao planejamento de comunicação (menção expressa no recurso da LOVATEL).

7. **Exigência de escritório local** — **item 21.8** condiciona a presença física **após a contratação**, vedada sua exigência como requisito de pontuação eliminatória prévia (afirmação trazida pela própria LOVATEL).

Esse arranjo normativo é consolidado em doutrina e precedentes sobre a **discricionariedade técnica controlável** e a **impossibilidade de substituir o mérito técnico da subcomissão** por juízo do recorrente. Ver, p.ex., artigo de análise jurisprudencial (2025) destacando a atuação da **subcomissão técnica** da Lei nº 12.232 e a natureza técnica do julgamento, com referência a acórdãos do TCU.

III. REFUTAÇÃO PARÁGRAFO A PARÁGRAFO (POR TÓPICO DO RECURSO DA LOVATEL)

decisão
propaganda

1. Tempestividade e fatos (relato introdutório)

A narrativa inicial apenas reconstitui a tramitação e anuncia as teses. Nada ali demonstra violação ao rito especial da Lei nº 12.232/2010, que, ao contrário, foi observado: subcomissão técnica, julgamento com base no edital, planilhas e justificativas.

2. “Raciocínio Básico” — suposta confusão com “Estratégia de Comunicação”

(a) A LOVATEL sustenta que os avaliadores não teriam compreendido a diferença entre “raciocínio básico” e “estratégia” (texto do recurso).
Refutação jurídica: O julgamento do **plano de comunicação** (que engloba racional, estratégia, definição de objetivos, abordagem criativa e de mídia) é **técnico** e deve seguir os **critérios do edital** — não o entendimento unilateral do recorrente.

A Lei exige julgamento **exclusivamente** conforme os critérios previamente especificados e admite a **apreciação qualitativa** inerente ao mérito técnico (criatividade, coerência estratégica, pertinência ao briefing), cabendo à subcomissão motivar suas notas.

Doutrina/precedente: A jurisprudência e a literatura sublinham a **discricionariedade técnica** e a **definitividade qualificada** das avaliações em licitações de publicidade,

sujeitas a controle de legalidade e de motivação, mas **não à substituição do juízo técnico** por quem recorre.

3. Estratégia de Comunicação — "boa e eficiente, mas nota baixa"

A LOVATEL alega que faltou justificativa objetiva para a nota (texto do recurso).

Refutação jurídica: A Lei nº 12.232 impõe **justificativa escrita** e **planilhas com as pontuações** (que integram a ata), sendo esse o parâmetro de controle. Ausente prova de que a Administração descumpriu tal dever, a alegação é **genérica**. Além disso, a própria Lei prevê **reavaliação apenas quando** houver **discrepância > 20%** no quesito, o que a LOVATEL não demonstra.

Doutrina/precedente: O controle recursal é de **legalidade e motivação suficiente**, não de **mérito técnico substitutivo**.

4. Ideia Criativa — alegação de uso de "inteligência artificial" pela concorrente "D"

A LOVATEL afirma que peças teriam sido geradas por IA, pedindo a "devida correção" de notas.

Refutação jurídica: Inexistindo proibição editalícia quanto a ferramentas criativas

(o edital não veda IA para concepção de mockups/peças e a LOVATEL não aponta item vedatório), não há ilicitude.

O julgamento recai sobre **pertinência, originalidade, adequação ao briefing e qualidade da proposta**, independentemente do ferramental empregado. À luz da Lei nº 12.232, o núcleo da avaliação é o **plano de comunicação** e os **quesitos técnicos** definidos, não a tecnologia específica de suporte criativo.

Nota técnica: A vedação que a Lei explicita à via **não identificada** é a de **marcas/sinais que identifiquem a autoria**, não a de técnicas de concepção.

5. Estratégia de Mídia e Não Mídia — "plano ultrapassado"; "briefing: todos os munícipes"

A LOVATEL sustenta que, porque o **briefing** contempla "todos os munícipes", a segmentação seria indevida.

Refutação jurídica e técnica: O **briefing** define o **público-alvo amplo**, mas a boa técnica de comunicação **pressupõe segmentação** de audiências (personas, clusters, jornadas) para **eficiência e efetividade** — providência compatível com o objeto e com a finalidade pública.

A Lei nº 12.232 requer que o plano proponha solução **aderente ao problema de comunicação**, com **coerência estratégica** e **planejamento de mídia e não mídia** segundo os critérios do edital.

Nada no instrumento convocatório obriga a comunicação **indiferenciada**, tampouco proíbe estratégias com **priorizações táticas** dentro do público-alvo geral.

Doutrina/precedente: O TCU e a literatura especializada admitem margem técnica na formulação de estratégias e escolhas de meios, submetidas à **motivação e aos critérios predefinidos**, e não a um modelo único de difusão.

6. Capacidade de Atendimento — "equipe jovem" e "distância da realidade litorânea"; "escritório local após a contratação"

A LOVATEL aponta suposta avaliação baseada em "equipe jovem" e "distante da realidade litorânea", além de ressalvar que o **escritório local** só pode ser exigido **após a contratação** (item 21.8).

Refutação jurídica:

(i) Os **quesitos legais** de **capacidade de atendimento** e **repertório** (art. 8º) direcionam a avaliação para **experiência, estrutura, equipe e portfólio** — não para

atributos pessoais alheios ao desempenho. Logo, **a motivação válida** deve ancorar-se nesses parâmetros objetivos.

(ii) Se houve menções empíricas (p.ex., “maturidade” ou “aderência regional”), elas só são relevantes **na medida em que traduzam experiência e repertório demonstráveis**, compatíveis com os quesitos. A jurisprudência especializada tem repelido a substituição do juízo técnico motivado por preferências do recorrente.

(iii) Quanto ao **escritório local**, assiste razão à própria transcrição feita no recurso: o **edital** condiciona a instalação **apenas após a contratação** (**item 21.8**), o que **não** impedia a subcomissão de valorar **a capacidade operacional e logística** projetada para execução — capacidade que **não** se confunde com a **existência prévia** de filial. A DECISÃO cumpriu a prova de capacidade **nos termos do edital** e da Lei (art. 8º), e **não** se beneficiou de exigência proibida.

7. Pedido da LOVATEL (reclassificação/anulação parcial)

A LOVATEL requer reclassificação e/ou anulação parcial sem demonstrar (a) **violação de cláusula editalícia**; (b) **quebra do apócrifo**; (c) **motivação ausente** nas planilhas/atas; ou (d) a hipótese **legal** de **reavaliação obrigatória** (>20% de dispersão). À míngua de tais provas, o pedido é **improcedente**.

decisão
propaganda

IV. PONTOS ESPECÍFICOS DE DIREITO (CONSOLIDAÇÃO)

1. **Julgamento objetivo vinculado ao edital.** A Lei nº 12.232 é explícita: o julgamento **será realizado exclusivamente com base nos critérios especificados** no instrumento convocatório (art. 6º, VI). Não há base para substituir a valoração técnica da subcomissão por juízo do recorrente.

2. **Reavaliação (equalização) — pressuposto fático não demonstrado.** A "reavaliação" somente se impõe quando a diferença entre a **maior e a menor nota** de um **quesito** superar **20% da pontuação máxima** desse quesito (art. 6º, VII). A LOVATEL não prova esse gatilho.

3. **Capacidade de atendimento e repertório.** O art. 8º determina avaliação desses quesitos com **ênfase em comprovações técnicas** (clientes, equipe, estrutura, trabalhos). As críticas genéricas da LOVATEL não invalidam notas regularmente **motivadas**.

4. **Briefing e segmentação.** O fato de o briefing contemplar "todos os munícipes" **não** proíbe **segmentação técnica** — estratégia usual para eficiência da comunicação pública. O que se exige é **aderência ao problema**, **coerência** e **motivação** segundo o edital.

5. **Ferramentas criativas (IA).** Ausente **vedação editalícia**, não cabe desqualificar peças por suposto uso de IA; o foco legal recai na **qualidade/adequação** da solução proposta e no **sigilo da autoria** da via não identificada.

6. **Escritório local — apenas após a contratação.** A própria transcrição feita no recurso confirma a cláusula (item **21.8**), que **não** autoriza desclassificação por ausência de sede antes da contratação. A pontuação válida considera a **capacidade** demonstrada, não a existência prévia de filial.

Doutrina/Precedentes de apoio:

— A natureza **técnica e especializada** do julgamento em publicidade (Lei 12.232) exige deferência ao mérito técnico **motivado** da subcomissão, cabendo ao recurso demonstrar vício **objetivo** (ilegalidade, violação do edital, apócrifo, falta de motivação bastante), e não **revalorar** subjetivamente as notas.

— Análises especializadas destacam o **julgamento apócrifo**, o **princípio da vinculação** e a necessidade de **critérios objetivos previamente definidos** — todos observados no rito especial da Lei nº 12.232.

decisão
propaganda

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **requer-se o desprovimento integral** do Recurso da LOVATEL, mantendo-se **íntegras** as notas e a classificação da DECISÃO PROPAGANDA, **porque**:

(i) o julgamento observou os **critérios do edital** (art. 6º, VI);

(ii) não se demonstrou a hipótese legal de **reavaliação obrigatória** (>20% — art. 6º, VII);

(iii) as teses contra a **ideia criativa**, a **estratégia de mídia** e a **segmentação** decorrem de **discordância subjetiva**, e não de violação objetiva do edital; e

(iv) o **item 21.8** do edital, como a própria recorrente reconhece, condiciona o **escritório local apenas ao pós-contratação**, inexistindo irregularidade na pontuação da capacidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Florianópolis, 03 de outubro de 2025

Luiz Claudio dos Santos

Assinado de forma digital por Luiz Claudio dos Santos
Dados: 2025.10.03 11:06:24 -03'00'

_____

Luiz Claudio dos Santos
Representante legal
Decisão Propaganda Ltda.
CNPJ.: 80.995.202/0001-50